

PROCESSO Nº.:

13805/001.020/92-67

RECURSO Nº.

109.065

MATÉRIA

IRPJ - EXS: 1988 A 1991

RECORRENTE:

ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

RECORRIDA : SESSÃO DE :

DRF/SÃO PAULO (SP) 07 DE JANEIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº.:

108-03.928

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - PRESSUPOSTOS: O arbitramento deve ser sempre utilizado como técnica de mensuração da base de cálculo de qualquer tributo, quando demonstrada, à saciedade, a impossibilidade de sua apuração por outro meio idôneo.

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO: Não dá causa a arbitramento, quando o sujeito passivo tem controle de estoque informatizado, cuja listagem identifica a natureza dos bens em estoque, quantidades e valores, sendo desnecessária a sua transcrição integral no livro brochura específico para tal fim.

AUSÊNCIA DO LIVRO LALUR: Sendo possível identificar a natureza dos ajustes no cálculo do lucro real, através de planilhas ou de outros demonstrativos, indevida a técnica do arbitramento pela falta fisica do livro brochura devidamente escriturado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpositor por ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº.

:13805/001.020/92-67

ACÓRDÃO №.

:108-03.928

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

IOSÉ ANTIÔNIÓ MINATEL

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 1 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

2

Recurso nº 109.065

Processo nº 13805.001020/92-67 IRPJ: Exerc. 1988 a 1991

Recorrente: ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-03.928

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento de fiscalização, cujos trabalhos iniciaram-se em 26.11.91 e culminaram com a lavratura do auto de infração de fls.130/137, em 01.10.92, tendo sido arbitrado o lucro dos períodos-base de 1.987 a 1.990, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.988 a 1.991, pelos fatos que estão relatados nos Termos acostados às fls. 121/129 e resumidos no Termo de Continuação ao Auto de Infração de fls. 136, com a seguinte fundamentação:

"INFRAÇÕES: ARBITRAMENTO DO LUCRO, em virtude da ausência de escrituração dos livros fiscais.

CAPITULAÇÃO LEGAL: arts. 399, 400, 403 a 405 do D. 85450/80. Decreto 94.805/87 - PN 19/87 e 29/87 e Port. 22/79, alterada pela Portaria 264/81.

MULTA: art. 728, inc. II do D 85.450/80"

Após prorrogação concedida pela repartição local, apresentou a autuada a impugnação que foi protocolizada em 16.11.92, em cujo arrazoado de fls. 143/146 alegou a Impugnante que o arbitramento está fundamentado na falta de escrituração do "Livro Inventário, relativamente aos periodos-base 1987, 1988, 1989 e 1990", anos em que a empresa acumulou prejuízos que levaram a paralisar as suas atividades em outubro de 1.991.

Contesta a autuação argumentando que "... sempre manteve sua escrituração comercial e fiscal em situação regular, tanto que seus inventários anuais constaram de relações computadorizadas conservadas em arquivo para qualquer verificação fiscal, não tendo havido lançamento no livro inventário, nos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990 em razão do grande número de itens inventariados, que resultaram num total de 767 folhas de computador, sendo 160 fls. em 1987, 237 fls. em 1988, 225 fls. em 1989 e 145 fls. em 1990" (fls. 144). E continua a impugnante, verbis:

"Como prova da existência dos inventários nos anos de 1987 a 1990, a impugnante junta xerocópias das folhas de totalização, por itens inventariados nesses anos de 1987 a 1990, ficando as relações computadorizadas à disposição do Fisco em seu novo endereço acima indicado." (fls. 144)

Jen

Acórdão nº 108-03.928

Conclui sua impugnação invocando jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes que entende militar a seu favor, contestando ainda o agravamento do percentual de arbitramento em cada ano consecutivo, entendendo inaplicável quando efetuado de uma única vez, sem que se configure a reincidência na mesma infração. Arremata pleiteando o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou os fundamentos da impugnação e proferiu decisão de mérito mantendo integralmente a exigência, ao argumento de que a falta de escrituração dos livros de Registro de Inventário e do LALUR sujeita a empresa ao arbitramento do seu lucro.

Cientificada da decisão em 25.04.94 (AR de fls. 250), deduziu a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 24.05.94, em cujo arrazoado de fls. 252/254 reitera as alegações já expendidas na peça impugnatória, acrescentando que a decisão recorrida não se pronunciou sobre os documentos juntados que comprovam a escrituração de seus estoques em registros computadorizados, tampouco sobre a sua objeção quanto ao agravamento do arbitramento, pleiteando a reforma daquela decisão com o conseqüente cancelamento da exigência.

É o relatório.

Recurso nº 109.065

Processo nº 13805.001020/92-67

IRPJ: Exerc. 1988 a 1991

Recorrente: ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PÁULO (SP)

Acórdão nº 108-03.928

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O fato de a decisão de primeiro grau não ter se pronunciado sobre os documentos ofertados pela autuada, como prova da regularidade de seus registros, implica em nulidade daquela peça, por preterição ao direito de defesa que, no entanto, deixo de pronunciá-la, em obediência à sábia disposição contida no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Lei nº 8.748/93, do seguinte teor:

"§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

É que vejo extremo rigor no arbitramento perpetrado pela fiscalização, que está fundamentado na ausência de escrituração dos livros de Registro de Inventário e Apuração do Lucro Real - LALUR.

Reconheço, e tenho sempre votado no sentido de que a falta de identificação dos bens e dos valores unitários que compõem o estoque no encerramento do período-base da empresa, autorizam o arbitramento do seu resultado final, pela ausência de suporte que permita convalidar as demonstrações financeiras assim elaboradas. Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a autuada demonstrou ainda na fase de impugnação, que dispunha de registro computadorizado de seus estoques, tendo juntado prova dessa existência (fls. 147/241), que no entanto foi ignorada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Jon

Entendo que a exigência da legislação tributária não pode ser interpretada na sua extrema literalidade, sob pena de o excessivo formalismo aniquilar todo avanço tecnológico que deve, cada vez mais, ser empregado no controle das obrigações tributárias, tanto por parte do Fisco como pelo contribuinte. Exemplos dessa natureza já são hoje experimentados, com pioneirismo no Brasil, na entrega das declarações de rendimentos em disquete, atividade já homologada pela própria administração tributária, a qual deve conviver com a regra arcaica que obriga o contribuinte a conservar, em determinadas situações, a escrituração de Livro Caixa, ou a demonstração de suas operações em forma escritural.

A exigência de manutenção de "Livro Caixa", ou "Livro Registro de Inventário", como ocorre no presente litígio, não mais pode ser traduzida na obrigatoriedade formal do livro brochura, nos moldes em que foi criado ao longo dos anos, cujo modelo só permitia a escrituração manual. Confirmar a exigência da fiscalização significaria obrigar a empresa a destacar funcionário para transcrever, manualmente, item a item da listagem computadorizada, no malfadado "Livro de Inventário", procedimento que, certamente, não se coaduna com o princípio da razoabilidade que deve prevalecer na interpretação de qualquer regra jurídica. Além de absurda a hipótese, a simples transcrição manual da listagem não revelaria qualquer outra utilidade, pelo contrário, a sua utilidade poderia ficar prejudicada até pela qualidade da caligrafia do responsável pela transcrição.

Não é diferente a hipótese de ausência do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, também mencionado pela fiscalização como determinante para o arbitramento materializado. Com a introdução de novos sistemas operacionais de controles nos tempos modernos, vejo até uma impropriedade em continuar denominando de "LIVRO" o que se revela numa simples demonstração dos ajustes (adições, exclusões e compensações), para se chegar à base tributável pelo imposto de renda, traduzida pelo Lucro Real. Irrelevante, a meu ver, que essa demonstração seja apresentada numa planilha, ou escriturada no livro brochura, ainda mais que este Livro não requer autenticação prévia da administração tributária.

A fiscalização tinha em mãos todas as declarações de rendimentos do período do arbitramento, declarações estas tempestivamente apresentadas (fls. 12/56) através do Formulário I, na sistemática do Lucro Real. Esse formulário tem quadro específico para demonstração do Lucro Real e permite investigar a natureza de cada um dos ajustes efetuados, independentemente da existência fisica do questionado livro LALUR. Aliás, na prática, sabe-se que há uma inversão de valores, uma vez o LALUR, na maioria dos casos, é escriturado com base na declaração de rendimentos elaborada.

Por último, não se pode olvidar da verdadeira natureza do arbitramento, que deve ser sempre utilizado como técnica de mensuração da base de cálculo de qualquer tributo, quando esta não for possível de ser dimensionada por outro meio, ou revelar-se viciado o procedimento utilizado. Jamais pode o arbitramento traduzir uma penalidade, ou instrumento para revanchismo ou represália. Daí, porque, o arbitramento é técnica sempre possível de ser utilizada, desde que demonstrada, à saciedade, a impossibilidade de se chegar à base tributável por outros meios idôneos.

Acórdão nº 108-03.928

Certamente, não é o caso dos autos onde, estranhamente, o agente do Fisco abandonou uma série de investigações que estava realizando, algumas com glosas já concluídas (fls.121), para abruptamente encerrar os trabalhos de auditoria no cômodo arbitramento realizado, sem que ficasse demonstrado que essa técnica era a única que viabilizava a apuração da verdadeira base tributável naqueles períodos, já que, o arbitramento deve ser encarado como medida extrema.

De todo o exposto, não estando presentes os pressupostos do art. 399 do RIR/80, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF), 07 de janeiro de 1997

JOSÉ ANTONIO MINATEL

relator